



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502279-68.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelada NOEMIA DE SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502279-68.2020.8.26.0070.

Apelantes: Prefeitura Municipal de Batatais.

Apelada: Noemia de Souza Rodrigues.

Voto n. 57.821.

APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - Insurgência da Municipalidade exequente contra o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta – Impossibilidade de conhecimento da apelação – Inadequação da via processual eleita – Decisão impugnada que possui natureza de decisão interlocutória, a comportar agravo – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS, nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1502279-68.2020.8.26.0070, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Batatais), que move contra **Noemia de Souza Rodrigues**, a título de crédito de Tarifa de Água e Esgoto, requer a citação da executada para o pagamento do débito no prazo legal.

Foi oposta a exceção de pré-executividade de fls. 91/97, na qual a excipiente pugna pela extinção do feito, em razão da sua ilegitimidade e ocorrência de prescrição do crédito.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 130/132, que acolheu parcialmente a exceção.

A Municipalidade opôs embargos de declaração (fls. 135/137), os quais foram rejeitados (fls. 169)

A Municipalidade, então, interpôs o recurso de apelação de fls. 173/183, no qual insiste na legitimidade passiva da executada.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 190/196.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno procurador apelante, é de se entender, com a devida *vênia*, que o presente recurso efetivamente *não pode ser conhecido*.

E a razão para tanto é de simples compreensão.

Trata-se de recurso no qual se impugna decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Ocorre que a decisão recorrida não tem natureza jurídica *de sentença*, mas de *decisão interlocutória*. Observe-se que não se pôs fim à execução, haja vista que foi determinada a extinção da ação apenas em relação às CDAs com vencimento a partir de 20.09.2013, determinando-se que a mesma prosseguisse “*com relação às CDAs com vencimento em 23.01.2013, 20.02.2013 e 20.05.2013, sendo que a data de contrato do imóvel consta 08.05.2013, utilizando-se portanto, a excipiente, de período parcial da última cobrança, sendo inviável eventual apuração do valor a ser cobrado*”, mostrando-se inadequado, portanto, o recurso de apelação manejado na espécie, por evidente inobservância ao artigo 1015 do CPC.

A respeito da matéria, aduzem NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

“Decisão interlocutória. Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que não se encaixa na definição de sentença do CPC 203,§1º. – ou seja, não extingue a fase cognitiva do procedimento comum (especial e de jurisdição voluntária) nem põe fim à execução, com base no CPC 485 ou 487 (CPC 203,§2º). Ainda que decida a questão de mérito, se a decisão não colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum (especial e de jurisdição voluntária) ou à execução é 'interlocutória', impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, como, por exemplo, ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo

contra os demais. O 'conteúdo' do ato é relevante, mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a 'finalidade' do mesmo ato para que se dê essa qualificação: se tem o conteúdo do CPC 485 ou 487 e, também, extingue o processo, é 'sentença'; se contém matéria do CPC 485 ou 487, mas não extingue o processo de execução e nem a fase cognitiva do procedimento comum (especial e de jurisdição voluntária), é 'decisão interlocutória'. Essa noção foi incluída no sistema processual civil nacional pela reforma trazida pela L. 11232/02 ao CPC/1973, por meio da qual modificou-se o conceito de sentença (CPC/1973 162§1º), que tem como parâmetro o conteúdo do ato, mas manteve-se o conceito de decisão interlocutória (CPC/1973 162, §2º), que tem como parâmetro a 'finalidade' do ato para qualificá-lo. Portanto, são 'dois' os critérios para classificação da sentença e da decisão interlocutória. Sentença é o ato que tem como conteúdo uma das matérias do CPC 485 e 487 e que, também, deve extinguir a fase cognitiva do processo de conhecimento ou a execução. Porém, para melhor teria sido manter a estrutura do CPC/1973 para cabimento do agravo, pautada, pela lógica do próprio sistema, uma vez que se optou por uma saída 'legalista', que complicou a recorribilidade das interlocutórias e poderá ter efeitos imprevisíveis sobre a tão almejada celeridade processual” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante; Editora Revista dos Tribunais; São Paulo, 16ª edição, 2016, p. 2234).

Destarte, em se tratando, no caso presente, de típica *decisão interlocutória* a decisão objeto do presente recurso, deveria a mesma ter sido combatida por meio de *agravo de instrumento*, e não de *apelação*, incidindo a recorrente em *sério e grosseiro* erro.

Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. Recurso conhecido e provido” (REsp nº

457.181/PE; 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; p. DJe 06.03.2006; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

“RECURSO – Apelação – Interposição de recurso de decisão que extingue parcialmente a execução fiscal– Inadmissibilidade de interposição de recurso de apelação – Erro grosseiro configurado– Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido” (Apelação nº 0007409-88.2003.8.26.0659; 14ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça; j. 07.11.2013; Rel. Des. Rodolfo César Milano).

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 Município de São Sebastião - Objeção de pré-executividade parcialmente acolhida em primeiro grau - Prescrição decretada, quanto aos exercícios de 1999 e 2000, mantendo-se incólumes os lançamentos nos demais exercícios - Prosseguimento da execução fiscal, quanto a estes - Decisão que desafia o agravo - Negativa de admissibilidade do apelo, por sua inadequação - Manejo de remédio impróprio em face de decisão sem natureza jurídica de sentença - Precedentes do C. STJ - Falta de observância do artigo 522 do CPC - Apelo da municipalidade não conhecido” (Apelação nº 0009378-92.2005.8.26.0587; 15ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça; j. 21.02.2013; Rel. Des. Silva Russo).

Acresça-se, ainda, não ser o caso de se receber o recurso de apelação como se de agravo de instrumento fosse, pelo *princípio da fungibilidade dos recursos*, na medida em que tal equívoco não é fruto de dúvida relevante ou controvérsia doutrinária ou jurisprudencial.

Desta maneira, não se vislumbra como se poderia conhecer do recurso, ficando prequestionados, para os devidos efeitos legais, todos os dispositivos legais aqui citados.

Com isto, **não se conhece** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO